



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

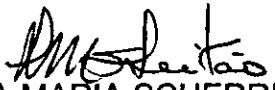
Processo nº : 10168.001305/2003-31  
Recurso nº : 137.831  
Matéria: : IRPF – EX: 1999 e 2000  
Recorrente : FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Acórdão nº : 102-47.529

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, subordina-se aos ditames estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, e alterações posteriores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10168.001305/2003-31  
Acórdão nº : 102-47.529  
Recurso nº : 137.831  
Recorrente : FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 7.100, de 14/08/2003 (fls. 343/358), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls. 07/24), para: a) EXCLUIR, da base tributável, os valores totais de R\$21.865,08 e R\$39.596,00, respectivamente, dos exercícios de 1999 e 2000; b) CANCELAR a multa de ofício de 150%, restabelecendo a multa de ofício de 75%; e c) MANTER o valor dos impostos devidos remanescentes, nos referidos exercícios, em R\$17.363,90 e R\$461,61, sobre os quais deverão ser aplicados multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou parte dos créditos arrolados nos DEMONSTRATIVOS I a IV do Termo de Intimação n.º 01, conforme relato circunstanciado no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL e seus DEMONSTRATIVOS I a III, em anexo (...)"

Fatos geradores: 31/06/98 a 31/12/98; e 31/03/99 a 31/05/99; e 31/07/99.

Total dos valores tributáveis: R\$75.542,08; e R\$41.274,56.

Multa de ofício: em 30/06/98 e 30/12/98, foi aplicada multa de 150%.

Enquadramento legal: arts. 42 da Lei n.º 9.430/96; 4º da Lei n.º 9.481/97; e 21 da Lei n.º 9.532/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais encontram-se à fl. 13.

Processo nº : 10168.001305/2003-31  
Acórdão nº : 102-47.529

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Complementar, ciência pessoal em 17/10/02 (fl. 01) e em 04/12/02 (AR de fl. 02) e demonstrativos de prorrogação (fls. 04/05).

O contribuinte teve seu sigilo bancário quebrado pela Justiça Federal, a requerimento do Ministério Público e sua transferência respaldada nos autos do Processo n.º 2000.61.05.003863-2 para a Secretaria da Receita Federal, formalizada por meio do Ofício PR/CAMP n.º 2.586, de 04/09/02, do Ministério Público Federal (fls. 25 a 44), encaminhando os extratos bancários de fls. 65 a 113.

Em decorrência, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais - n.º 10168.001307/2003-20 (Volumes I e II), o qual se encontra apensado ao presente processo (fl. 287 - Vol. II).

Durante a ação fiscal foram enviados os seguintes termos ao contribuinte:

a) em 18/12/02 (fls. 45 a 47) - Termo de Intimação n.º 01, acompanhado das planilhas de fls. 48 a 62, ciência em 29/12/02 (fl. 56), com a solicitação de comprovação/esclarecimentos acerca dos itens discriminados referentes aos exercícios de 1999 e 2000, com a ressalva de que, caso sejam contas em conjunto, informar a parcela dos depósitos referente a cada um, o que motivou a resposta de fls. 158/159 com pedido de prorrogação de prazo. Foi lavrado o Termo de Prorrogação de Prazo até 20/02/03 (fl. 161), findo o qual foi encaminhada a resposta de fls. 163 a 228;

b) em 25/02/03 (fls. 230/231) - após análise dos documentos anexados, foi lavrado o Termo de Intimação n.º 02, com a solicitação de esclarecimentos/comprovação dos itens discriminados, o que gerou novo pedido de prorrogação (fl. 232) e posterior resposta de fls. 233 a 249 (Vol. I) e 252 a 281 (Vol. II).

#### DA IMPUGNAÇÃO

Em 20/05/03, o autuado apresentou, por meio de seu procurador identificado à fl. 295 (Vol. II), a impugnação ao lançamento de fls. 289 a 294 (Vol. II), acompanhada dos documentos de fls. 296 a 340 (Vol. II), aduzindo as razões abaixo relatadas.

Rebela-se, de início, contra o que chamou de "falta de atenção dos fiscais encarregados do exame dos documentos apresentados, obrigando-o a nova comprovação na impugnação.

Explica que há valores que não foram recebidos, pois não eram de sua propriedade, mas que constam do rol dos depósitos tributados, o que contraria o disposto no art. 142 do CTN. Nesse ponto, discorre sobre a dificuldade em recolher todos os documentos, ainda mais que a pessoa física não tem obrigação de manter contabilidade, escrituração ou qualquer meio de arquivar e guardar documento.



Processo n.º : 10168.001305/2003-31  
Acórdão n.º : 102-47.529

Lembra o art. 153 da Constituição Federal, que fala sobre a competência de instituição de imposto sobre a renda, e o art. 43, o qual reconhece que o fato gerador respectivo é a aquisição da disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, concluindo que, se não há ingresso de receita ou aumento patrimonial a descoberto, não pode haver tributação.

Passa-se, então, a apontar alguns valores que foram objeto de tributação:

- R\$21.865,08 - conta n.º 00128-7 do Banco Itaú, em 22/06/98: reitera a informação de que o referido valor pertencia aos seus pais, os quais, com dificuldade de locomoção, fizeram a transferência de aplicação no Citybank, para que o defendente pudesse fazer a movimentação necessária. Tal valor foi transferido do banco 291 para a mesma conta do Itaú em 16/02/98. Essa operação não constitui, portanto, renda, podendo ser a mesma constatada pelo contrato de abertura de conta no banco, onde estão assentadas as assinaturas, quase ilegíveis, dos pais dele (anexo I).

Reporta-se à explicação constante do item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, explicando que os seus pais foram colocados como dependentes, mas não houve a dedução correspondente, tendo a dependência sido declarada apenas para fins de benefício no seu plano de saúde. Segundo ele, no anexo V, a conta de aplicação financeira do Itaú comprova a origem do valor e a sua transferência (anexo I).

- R\$5.000,00 - depósito em dinheiro em 20/07/98: pagamento de seu filho, em função de empréstimo pessoal (anexo II - declaração);

- R\$488,00, R\$1.895,00 R\$500,00 e R\$388,25: repasses de aluguéis (anexo III);

- R\$38,58 (16/06/98); R\$14,00 (29/07/98); R\$780,00 (17/05/99) e R\$10,31 (13/07/99): documentos não foram localizados, mas, em face da inexpressividade dos valores, são irrelevantes para a tributação;

- R\$927,75 (03/12/98) e R\$101,04 (17/12/98): correspondem aos vencimentos recebidos da Associação Lemense de Educação e Cultura, cuja prova se encontra no Anexo V da....., onde foram lançados os valores recebidos durante o ano de 1999 no total de R\$9.568,86, ao qual devem ser juntados esses valores no total de R\$1.028,79, o que perfaz R\$10.597,65 de um total recebido de R\$12.797,24, conforme declaração de 1999;

- R\$1.700,00, R\$1.100,00 e R\$1.000,00 (22/03/99, 12/04/99 e 28/04/99): empréstimos do Instituto de Patologia de Campinas já comprovados com contrato de empréstimo (anexo IV). Informa que já houve um auto de infração - processo n.º 10168.006095/2002-96 referente ao exercício de 1998;

- R\$25.000,00 (08/03/99): transferência de conta poupança n.º 1026.06241-2/500, constante de sua declaração de bens;

- R\$4.096,00 (06/05/99): depósito de dois cheques, computados com único valor - R\$3.596,00 - pagamento da UNIMED; e R\$500,00 - aluguel do imóvel n.º 17 da relação entregue (anexo VI);

Processo nº : 10168.001305/2003-31

Acórdão nº : 102-47.529

- R\$7.200,00 (2.933,33 e 4.266,67): junto com o cheque de R\$388,25, refere-se ao aluguel do imóvel n.º 03, depósitos em 17 do mesmo mês (Anexos VII e VIII);

- Valores depositados na conta Itaú n.º 07187-6/100.000: não são rendimentos, mas valores depositados pelos quatro sócios do Instituto de Patologia Campinas Ltda., para pagamentos de suas contas particulares, já que nem sempre estão na cidade, cuja origem é a distribuição de lucros da pessoa jurídica (anexo IV); informa que depositou o valor de R\$46.677,00, que foi totalmente tributado;

Prossegue em sua explanação, afirmando que não há legislação que confira à Administração legitimidade para lançar tributo a partir ou exclusivamente com base em depósitos bancários (transcreve ementas com base na Súmula 182).

Com relação à aplicação das multas - 75% e 150% - assevera que houve alteração do critério jurídico num mesmo procedimento, o que é ilegal, pois induz à presunção (75%) e, por outro lado, como se houvesse fraude, conluio e sonegação (150%). Explica que essas figuras constituem crimes que não podem ser presumidos, mas provados inequivocamente, indagando sobre onde estaria a fraude, já que a fiscalização não conseguiu prová-la (transcreve o art. 957 do RIR/99 e relato sobre decisão acerca de mudança de critério).

Por fim, requer a insubsistência do auto de infração.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 E 1999 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

A comprovação desta origem, ainda que relativa a possíveis rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não permite que seja mantido o lançamento com esta fundamentação legal.

**ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL**

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº. : 10168.001305/2003-31

Acórdão nº. : 102-47.529

Em sua peça recursal (fls. 364/367), o Recorrente reitera as questões suscitadas ante o julgador de primeiro grau, em relação aos depósitos não excluídos da exigência tributária, no julgamento *a quo*, e considerando que o lançamento tem suporte exclusivamente em depósitos bancários, que não geraram acréscimo patrimonial nem omissão de rendimentos.

Arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 384.

É o Relatório.



Processo nº. : 10168.001305/2003-31  
Acórdão nº. : 102-47.529

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.  
Confira-se:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na*



Processo nº. : 10168.001305/2003-31

Acórdão nº. : 102-47.529

*tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)."*

O fato presuntivo da omissão de rendimentos é a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso.*



Processo nº. : 10168.001305/2003-31  
Acórdão nº. : 102-47.529

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

*"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte." (Grifou-se)*

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).*

*TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."*

A caracterização da omissão de rendimentos com base em depósito bancário, para os períodos fiscalizados, encontra regência específica no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, integralmente transcrito neste voto.



Processo nº. : 10168.001305/2003-31  
Acórdão nº. : 102-47.529

Da leitura atenta do mencionado artigo, e de acordo com a jurisprudência firmada por este Colegiado, a decisão recorrida merece reforma.

Primeiro, porque o valor de \$46.677,00, lançado incorretamente como depósito bancário no mês de dezembro/1998, refere-se a movimentação bancária ocorrida durante todo o ano de 1998, na conta Itaú n.º 07187-6/100.000, mantida com mais três titulares, conforme Declaração à fl. 195 firmada por estes, que ratificam a informação do contribuinte à fl. 194, considerada pela fiscalização para a elaboração do Demonstrativo à fl. 24.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos. Quando os titulares informaram o montante que coube a cada um, diante da movimentação anual de R\$186.708,25 (fls. 60/62), caberia à fiscalização efetuar novas verificações a fim de determinar individualizadamente os depósitos que pertenciam ao autuado e indicar mensalmente a base de cálculo da omissão.

Em relação aos demais depósitos bancários que foram considerados como omissão de rendimentos, no voto condutor da decisão de primeiro grau (fls. 353/355), o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 9.481, de 13/08/1997, determina que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os valores mantidos no julgamento *a quo* situam-se dentro destes limites.

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS